

L E I N º 911 / 92
de 12 de junho de 1992.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BELO DO SUL-SC., faz saber a todos os habitantes desse Município que a Câmara de Vereadores votou e eu sanciono fulcrado no artigo 98, inciso V da Lei Orgânica Municipal, o seguinte:

L E I :

DISPÔE SCRE A NOVA REDAÇÃO QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CAMPO BELO DO SUL-SC., REVOGANDO-SE A LEI MUNICIPAL Nº 814/90, DE 24 DE AGOSTO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

C A P Í T U L O I

S E Ç Ã O I

D O S O B J E T I V O S

Art. 1º)- Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I- o atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizado;

II- a vigilância sanitária;

III- a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

C A P I T U L O I I

S E Ç Ã O I

D A S U B O R D I N A Ç Ã O D O F U N D O

Art. 2º)- O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

S E Ç Ã O I I I

D A S A T R I B U I Ç Õ E S D O S E C R E T Á R I O M U -
N I C I P A L D E S A Ú D E

Art. 3º)- São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o P.M.S. e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao C.M.S. as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso.

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênio e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

S E C Ã O I I I D A C C O R D E N A Ç Ã O D O F U N D O

Art. 4º) - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar a contabilidade geral do Município:

a) - mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas;

b) - trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - Firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações integradas de Saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e

a avaliação da situação econômico-financeiro do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX) - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X) - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI) - manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;

XII) - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

S E C Ã O I V
D C S R E C U R S O S D O F U N D O
S U B S E C Ã O I
D C S R E C U R S O S F I N A N C E I R O S

Art. 5º) - São receitas do Fundo:

I) - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII da Constituição da República;

II) - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III) - o produto de convênios firmado com outras entidades financeiradoras;

IV) - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene (no caso de sua existência no âmbito do Município) multas e juros de mora por infrações ao código sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V) - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênio no setor;

VI) - doações em espécies feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º) - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º) - a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I) - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II) - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

S U B S E C Ã O I I

D C S A T I V O S D O F U N D O

Art. 6º)- Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I)- disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;

II)- direitos que por ventura vier a constituir;

III)- bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;

IV)- bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinado ao sistema de saúde;

V)- BENS MÓVEIS e imóveis destinados a administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo único- anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

S U B S E C Ã O I I I
D C S - P A S S I V O S D O F U N D O

Art. 7º)- Constituem passivos do F.M.S. as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

S E C Ã O V
D O C R C A M E N T O E D A C O N T A B I L I D A D E
S U B S E C Ã O C I D A D E
D O C R C A M E N T O

Art. 8º)- O orçamento do FMS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e o equilíbrio.

§ 1º)- O orçamento do FMS integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º)- O orçamento do FMS obedecerá, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

S U B S E C Ã O I I
D A C O N T A B I L I D A D E

Art. 9º)- A contabilidade do FMS, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente;

Art. 10º)- a contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analizar os resultados obtidos.

Art. 11º)- A escrituração contábil será feita pelo método das

partidas dobradas.

§ 1º)- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços

§ 2º)- Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º)- As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

S E C Á C V I
 D A E X E C U Q Á O - O R C A M E N T Á R I A
 S U B S E C A O I
 D A D E S P E S A

Art. 12º)- Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovara o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único- As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º)- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único- Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizadas por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14º)- A despesa do FMS se constituirá de:

I)- financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II)- pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III)- pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, art. 199 da Constituição Federal.

IV)- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V)- Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviço de saúde;

VI)- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII)- desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII)- atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e

inadiáveis, necessárias a execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

S U B S E C Ã O I I
D A S - R E C E I T A S

Art. 15º)- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16º)- O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17º)- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º)- Revogando-se a Lei nº 814/90, e demais disposições em contrário.

Campo Belo do Sul-SC., 12 de junho de 1992.

João Pedro Martins de Oliveira Primo
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul
Evarílio M. Góis de Souza Filho
Administração do Executivo